# ACÓRDÃO - AC00 - 1785/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6042/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1798608 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : DENÚNCIA |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. CARLOS ALBERTO DE ASSIS<br>2. EDIO DE SOUZA VIEGAS<br>3. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES |
| **DENUNCIANTE** | : ECHELLES RIFFAUD/GIMAEX |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES AUTOESCADA E AUTO FLORESTAL PESADO – INABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE – ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO DO PREGÃO EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA COM DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO VENCIDA E INADEQUADA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PESQUISA DE MERCADO E NO EDITAL – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE DEMONSTRASSE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES AUTOESCADAS COM ALTURA IGUAL OU SUPERIOR A 42 METROS – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA AO MÍNIMO DE 100% DO OBJETO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

1. Não se verifica irregularidade quanto à exigência de experiência anterior dos licitantes na fabricação de caminhões autoescadas com altura igual ou superior a 42 metros, que justificada, os quais são utilizados pelo Corpo de Bombeiros e têm função de salvar vidas e impedir ou reduzir os danos decorrentes de sinistros.
2. A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo superior a 50% do objeto, desde que acompanhada da justificativa técnica. Portanto, é expedida a recomendação ao jurisdicionado para que em licitações deste tipo realize Estudo Técnico Preliminar para justificar suas escolhas, sempre visando à ampliação da competitividade e oportunizando às empresas a possibilidade de demonstrar sua capacidade técnica de atender ao objeto
3. É julgada improcedente a denúncia em razão da falta de comprovação de suposto direcionamento da licitação alegado na denúncia ou de qualquer ilícito, e da verificação de pesquisa de preços regular e da inabilitação da empresa denunciante legítima, expedindo-se, contudo, a recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da **Denúncia** formulada pela empresa francesa **Echelles Riffaud/Gimaex**, com apontamento de supostas irregularidades no **Pregão Presencial de Âmbito Internacional nº 5/2016**, instaurado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização,** em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que em licitações deste tipo realize Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar suas escolhas, sempre visando a ampliação da competitividade e oportunizando às empresas que atuam no mercado, com razoabilidade, a possibilidade de demonstrar sua capacidade técnica de atender ao objeto; pela **reativação** da tramitação ordinária do processo de Controle Posterior **TC/7839/2017**, devendo esta decisão subsidiar a análise a ser feita para evitar julgamento contraditório; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno. **Retirada do Sigilo processual (peça 68).**

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia** formulada pela empresa **Echelles Riffaud/Gimaex** (peças 1 e 3), com apontamento de supostas irregularidades no **Pregão Presencial de Âmbito Internacional nº 5/2016**, instaurado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização**, tendo como objeto a aquisição de caminhões autoescada e auto florestal pesado para atender ao Corpo de Bombeiros.

O referido pregão aconteceu em 19/01/2017, tendo sido homologada o resultado em favor da vencedora, empresa **Magirus GmbH**, para os lotes 1 e 2, sendo o terceiro lote fracassado, em razão da desclassificação da vencedora (fls. 99-101).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, o Relator optou pela oitiva do jurisdicionado, da Divisão de Fiscalização e da denunciante antes de apreciar medida cautelar (peças 4, 18, 27 e 36).

Em seguida, atendendo a solicitação do Ministério Público de Contas (peça 40), foi determinado o apensamento destes autos aos Processos **TC/7839/2017** (1ª fase), **TC/6499/2018** (2ª e 3ª fases) e **TC/24874/2017** (2ª e 3ª fases) e nova intimação da denunciante e do jurisdicionado (peça 41).

O jurisdicionado se manifestou em defesa do procedimento licitatório (peças 9, 25 e 45) e a empresa denunciante apresentou novas respostas (peças 16, 33 e 38).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a denunciante não conseguiu comprovar nenhuma de suas alegações, mas entendeu não haver documentos suficientes para formar um completo juízo de valor, entendendo que o melhor conhecimento dos fatos teria de ser realizado no processo de Controle Posterior, o **TC/7839/2017** (peça 39).

Em sua manifestação final, o *Parquet* opinou pela improcedência desta Denúncia e reativação do processo **TC/7839/2017** para prosseguimento da fiscalização (peça 66).

**Eis o breve relatório. Passo ao Voto.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A empresa Echelles Riffaud/Gimaex, que foi inabilitada no procedimento licitatório, apresentou denúncia a esta Corte alegando direcionamento do pregão em

favor da empresa Magirus, que teria sido habilitada mesmo tendo apresentado documentação vencida e inadequada; irregularidade na pesquisa de mercado; e ilegalidade da cláusula 5.1.4, I, do Edital, que exigiu Atestado de Capacidade Técnica que demonstrasse experiência anterior na fabricação de caminhões autoescadas com altura igual ou superior a 42 metros.

O Relator considerou não haver provas suficientes nos autos para adotar medida cautelar, optando pela intimação do jurisdicionado e ampliação da atividade probatória (peça 4).

O Secretário de Estado de Administração e Desburocratização se manifestou da seguinte forma (peça 9):

> **a)** A legislação não exige um número mínimo de cotações necessárias à formação do preço médio, mas apenas que retrate uma estimativa confiável, ou seja, que reflita o preço de mercado;
>
> **b)** A pesquisa de mercado se deu por meio de pesquisa na internet e encaminhamento de e-mail para cinco empresas, das quais três responderam;
>
> **c)** A empresa SKYCRAFT, ao contrário das alegações da denunciante, seria fabricante do bem objeto da licitação e ofertado na cotação de preços, informação que pode se corroborada em consulta ao site oficial (http://www.skycraft.ch/);
>
> **d)** Os atestados de capacidade técnica apresentados pela denunciante não foram aceitos por que o bem ao qual se referiam não se encontrava disponível no mercado, tratando-se de um protótipo, não aprovado em testes e simulações;
>
> **e)** A habilitação da empresa MAGIRUS é devida, na medida em que, conforme expresso em parecer jurídico da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais, a declaração de Representação Técnica não possuía prazo de validade e nem havia sido revogado pela emissora; o cadastro nacional de pessoas jurídicas compreende as informações cadastrais, conforme Instrução Normativa nº 1.634/2016-Receita Federal; e a declaração informando a impossibilidade de apresentação da inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal, por não existir equivalente em seu país, é válida e não compromete a higidez do certame; e que
>
> **f)** De fato, o documento apresentado pela MAGIRUS para demonstrar o índice de solvência foi assinado por um contador e o balanço patrimonial por outro, porém, ambos os profissionais encontram-se inscritos no Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal (CRC-DF) e, portanto, se encontravam habilitados para fazê-lo.

A empresa denunciante foi intimada a se pronunciar sobre a resposta apresentada pelo jurisdicionado, fazendo as seguintes considerações:

*O órgão denunciado, ao informar que realizou pesquisa de mercado com cinco empresas, enviou e-mails às empresas: (1) COMATRA, que não produz os bens licitados nem representa outras empresas estrangeiras, e não respondeu; (2) MITREN, empresa que não produz os bens dos itens 1 e 2, e não respondeu; (3) Comercial Estabelecimento Normandie, representante dos produtos MAGIRUS, no Chile, ofertou proposta apenas ao item 1; (4) SKYCRAFT, empresa de plataformas áreas, nunca fabricou o veículo do item 1, embora a SAD informe que ela é fabricante, o veículo é um autoplataforma com escada acoplada, diferente do pretendido; (5) DHM, outro representante da MAGIRUS, enviou cotação para o item 2, mas de um veículo incompatível com o do edital. A única referência ao item 2, auto escada de 42 metros, fazia referência ao veículo Multistar, que é diferente em todos os aspectos ao de um auto escada.*

*Afirma, ainda, que visitou a Diretoria de Apoio Logístico do Corpo de Bombeiros de Mato Grosso do Sul, entregou os catálogos e informações técnicas, mas que os produtos cotados foram somente produtos MAGIRUS.*

*A denunciante volta a combater sua desclassificação, por não ter a pregoeira aceitado seus atestados de capacidade técnica, por indicar auto escada de 39 metros e não indicar a auto escada de 42 metros ou superior, insurgindo-se contra a afirmação de que "a empresa não tem no mercado o objeto ora apresentado, conforme proposto no edital, o objeto seria um protótipo, não passando por testes e simulações com devida avaliação e aprovação". Informa que a afirmação de que seu produto seria um protótipo faz com que a Comissão Técnica DAL CBMMS "rasgue o edital", haja vista que o Edital prevê no item 15, do Termo de Referência, publicado juntamente com o primeiro adendo, a necessidade de até três visitas de uma comissão de representantes, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato grosso do Sul, durante o período de construção/montagem do objeto licitado. Prossegue detalhando os subitens 15.3.1 e 15.3.2 que fazem menção à vistoria quando da apresentação do protótipo.*

*Observa que o próprio edital prevê a figura do protótipo, que será exaustivamente testado pela Comissão Técnica dos Bombeiros. Conclui dizendo que a Comissão Técnica de apoio à Pregoeira prefere gastar* ***R$ 1.000.000,00*** *(um milhão de reais) por veículo do item 2, onerando os cofres públicos em* ***R$ 5.000.000,00*** *(cinco milhões) por colocar em dúvida a capacidade de produção de uma empresa idônea do mercado de auto escadas, com mais de 150 anos de experiência, milhares de auto escada vendidas, por aplicar com rigor extremo os ditames editalícios.*

*A denunciante reforça suas alegações de que a empresa Magirus apresentou documentos vencidos e inadequados e, mesmo assim, foi habilitada.*

*A título de documentos, a denunciante faz juntada: (i) e-mail encaminhado pela SAD à empresa Skycraft solicitando cotação de preços (fl. 184); (ii) planilha, de cotação de preços (com descrição em português), que teria sido encaminhada pela empresa Skycraft, carimbada e assinada, mas sem a identificação de quem assina (fl. 185); prints de páginas do sítio eletrônico da empresa Skycraft, contendo fotos de caminhões, plataformas, em línguas inglesa e alemã (fls. 186-*

> *191); (iii) print de pesquisa junto ao buscador Google acerca das empresas Comatra, Mitren e Magirus (fls. 192- 195, contendo páginas em língua inglesa); (iv) e-mail encaminhado pela SAD à empresa Normandie solicitando cotação de preços (fl. 196); (v) planilha, de cotação de preços (com descrição em português), que teria sido encaminhada pela empresa Normandie, assinada, mas sem a identificação de quem assina, e sem carimbo (fl. 197); (vi) prints, provavelmente do sítio eletrônico da empresa Normandie, cuja qualidade da impressão do documento juntado impossibilita a leitura (fls. 198-199).*

Após nova intimação, a denunciante informou que entrou em contato com o Sr. Hanspeter Krapf, CEO e membro do quadro de diretores da empresa SKYCRAFT, anexando cópia de e-mail (escrito em língua inglesa) onde a empresa SKYCRAFT informa que não tem escadas, somente plataformas, e informando que possui representante no Brasil; e que em contato com o representante legal da empresa Skycraft no Brasil, via telefônica, foi informado de que a empresa não comercializa auto escadas.

Enviou, também, os documentos de fls. 245-256, redigidos em língua alemã. Às fls. 253-281, foram juntados nos autos documentos informando a adesão do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco à Ata de Registro de Preços n.º 51/2017, às fls. 253-266; um documento intitulado “Páginas da Ação do MP RJ”, às fls. 267, seguida de uma peça produzida pela denunciante.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo apresentou análise no seguinte sentido (peça 39):

> *“É visível o inconformismo da denunciante, que encaminha diversas peças demonstrando sua insatisfação com as medidas adotadas pela SAD. O representante da empresa, Sr. Evaldo Rabelo, buscou em contatos telefônicos, por e-mail, com consultas a sites demonstrar que as alegações da SAD não são corretas. Tenta comprovar que a empresa Skycraft não produz auto escadas, somente plataforma, não podendo ser possível ter encaminhado cotação de preços de um produto que não fabrica.*
>
> *É compreensível sua indignação. No entanto, os documentos anexados não comprovam suas alegações. Vários estão em outros idiomas, sem tradução de um tradutor juramentado, sem comprovação/certificação de origem. Nem todos os documentos citados em sua denúncia foram anexados aos presentes autos.*
>
> *...*
>
> *Trata-se de um caminhão com auto escada, para o uso do Corpo de Bombeiros, cuja escada deve ter um alcance mínimo de 42 metros, para salvamento em edifícios altos. Com base na documentação apresentada, não é possível que o corpo técnico desta Inspetoria opine ser uma empresa que comprove produzir uma auto escada com 39 metros capaz de produzir uma com 42 metros, e esta ser completamente funcional.*

*Por mais que a denunciante faça menção a indícios de corrupção na contratação ora presente, não conseguiu comprovar nenhuma de suas alegações.*

*Dessa forma, entende-se que o melhor local para uma análise mais apurada da documentação do Pregão Presencial de Âmbito Internacional nº 5/2016 seria os autos do processo TC/7839/2017, já autuado e em trâmite junto à 4ª Inspetoria desta Corte de Contas. Inclusive, os autos encontram-se aguardando resposta à intimação, em decorrência da análise ANA-4ICE17.850/2017 (fls. 2756-2762 daqueles autos), que opinou pela irregularidade e ilegalidade do Pregão ora analisado, por impropriedades relacionadas à pesquisa de mercado, à especificação do objeto e aos atestados de capacidade técnica."*

Instado a emitir seu parecer, após a oitiva do jurisdicionado, da denunciante e da equipe técnica, o Ministério Púbico de Contas considerou inexistentes as irregularidades apontadas pela empresa denunciante, não havendo prova de direcionamento da licitação em favor da empresa Magirus, pugnando pela improcedência da denúncia e seu arquivamento, com a seguinte conclusão:

*"Não obstante, dos elementos colhidos durante a instrução processual não se verifica, prima facie, a existência de irregularidades quanto a este aspecto. Pelo contrário, as razões técnicas para a aquisição de auto escadas medindo 42 e 60 metros parecem razoáveis e se situam no campo da discricionariedade do gestor.*

*De fato, o objeto possui características de amplitude, complexidade e, até mesmo, de singularidade, capazes de, por si só, diminuir o universo de possíveis competidores. Contudo, isso não afasta a possibilidade de licitar, uma vez que há pluralidade de empresas nesse seguimento, aptas a fornecer o produto com a especificação pretendida.*

*Outro aspecto que merece destaque diz respeito ao fato de que, embora a denúncia tramite neste Tribunal de Contas há cerca de cinco anos, ainda não se produziu qualquer prova capaz de infirmar as razões técnicas apresentadas pelo Comando-Geral do CBMMS e a adequação das auto escadas licitadas para, em detrimento de outras, atender às necessidades da corporação em linha com o seu planejamento estratégico e com as próprias características construtivas dos locais onde serão utilizadas. Demais disso, embora não se trate de um argumento propriamente jurídico, deve-se levar em conta que, no contexto de combate a um eventual incêndio, a utilização de uma auto escada com alcance adequado pode definir a sorte das pessoas envolvidas na operação de salvamento, motivo pelo qual as razões de ordem técnicas apresentadas pelo Comando-Geral do CBMMS só podem ser afastadas por prova robusta, inconcursa e insofismável, que sequer foi produzida nestes autos.*

*...*

*Com relação à pesquisa de mercado, verifica-se haver nos autos, ao contrário da argumentação expendida pela denunciante, parâmetros claros de como foi*

> *definido o valor do orçamento. Mutatis mutantis, não há nos autos elementos seguros para infirmar a razoabilidade do valor fixado e da racionalidade da metodologia utilizada para sua obtenção.*
>
> *...*
>
> *Por fim, com relação à habilitação empresa MAGIRUS, a flexibilização da exigência relativa à apresentação de documentos comprobatórios de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal não constitui, em si, uma irregularidade. A propósito, embora não se aplique a este caso, a Lei n.º 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê em seu art. 52, § 6º, que "o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro". Validamente, haveria irregularidade se a flexibilização, por seus próprios fundamentos, tivesse sido deferida apenas à empresa MAGIRUS e não aplicada, por alguma razão de ordem discriminatória e anti-isonômica, às demais licitantes, o que, pelos elementos contidos nos autos, não ocorreu.*
>
> *Demais disso, não há comprovação de que a declaração de Representação Técnica estivesse expirada, pois, como informado pelo jurisdicionado, o documento não possuía prazo de validade e não havia sido expressamente revogada pelo emissor."*

Quanto ao mérito da Denúncia, as manifestações expressas pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas excluem qualquer irregularidade que pudesse anular o procedimento licitatório, posto que a inabilitação da empresa denunciante foi legítima e não houve comprovação de direcionamento para favorecer a empresa Magirus, cujos documentos de habilitação não podem ser infirmados.

Com relação à pesquisa de preços, foi comprovado que a administração pública solicitou orçamento a cinco empresas, porém só três atenderam ao pedido, devendo ser acolhida a justificativa do jurisdicionado sobre as dificuldades decorrentes da especificidade do objeto, tanto que a licitação teve de ser de âmbito internacional.

Assim, acompanho a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do *Parquet*, considerando que o item 5.1.4, I, do Edital c/c o item 22.41.1.3 do Termo de Referência exigiu experiência anterior na fabricação de caminhões autoescadas com altura igual ou superior a 42 metros, expertise que não foi demonstrada pela empresa denunciante; que não há comprovação de direcionamento da licitação; que a pesquisa de preços foi regular, levando em conta as circunstâncias e que os documentos apresentados pela empresa Magirus não continham vícios que pudessem obstar sua habilitação no pregão.

Soma-se a isto o fato de que os caminhões autoescadas utilizados pelo Corpo de Bombeiros têm função de salvar vidas e impedir ou reduzir os danos decorrentes de sinistros.

O jurisdicionado não pode abrir mão da exigência de experiência anterior dos licitantes no fornecimento desses caminhões, conforme justificado no Oficio n.º 347/DAL/GAB/CBMM, cujo trecho se reproduz a seguir (grifo nosso):

> A escada mecânica de 42 metros visa atender unidades do interior. **A decisão da Corporação, pela altura de 42 metros, em detrimento de alturas inferiores, se baseou em propiciar um aumento do poder operacional, levando em consideração a distância do edifício até a viatura, ao ângulo formado e que a distância de 1, 2 ou 3 metros fazem diferença considerável, influenciando diretamente na segurança da operação**.

Existe somente um ponto que merece um apontamento diferente das manifestações técnicas e do MPC: o questionamento da empresa denunciante foi relativo à restritividade da cláusula editalícia que exigiu no mínimo 100% para os Atestados de Capacidade Técnica e não quanto à decisão da administração de definir com objeto de compra os caminhões autoescadas de 42 metros.

A justificativa acima, do Corpo de Bombeiros Militar, faz a defesa da altura definida no Edital, mas não explica porque o 1º Adendo editalício restringiu a aceitabilidade dos Atestados de Capacidade Técnica ao mínimo de 100% do objeto. Além disso, observo, no processo de Controle Posterior (**TC/7839/2017**), que não houve Estudo Técnico Preliminar (ETP) para respaldar essa opção.

Para exigir atestado de expertise com 100% ou mais do quantitativo do objeto, esse estudo deveria comprovar tecnicamente que uma empresa que produz autoescadas com altura de 37,9 ou 39 metros não teria capacidade para construir uma de 42 metros.

Aliás, no Oficio n.º 347/DAL/GAB/CBMMS, o representante do Corpo de Bombeiros ressaltou que em momento algum “afirma ou coloca em dúvida a capacidade de produção, desempenho ou qualidade de nenhum fabricante existente no mercado”.

Na prática, porém, o Edital licitatório acabou exigindo experiência anterior de fabricação de autoescada de 42 metros e, com isso, indiretamente, considerando que quem produz equipamento com 4 ou 3 metros a menos não está capacitado a construir uma naquela altura e, sem comprovação por ETP.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas até admite que os Atestados de Capacidade Técnica exijam quantitativos superiores a 50%, mas desde que tenha justificativa técnica.

Nesse sentido, a seguinte decisão do TCU (grifo nosso):

> Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler - **É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório**.

Cabe aqui, por isso, **recomendação** ao jurisdicionado para que em licitações deste tipo realize Estudo Técnico Preliminar para justificar suas escolhas, sempre visando a ampliação da competitividade e oportunizando às empresas que atuam no mercado a possibilidade de demonstrar sua capacidade técnica de atender ao objeto.

A recomendação encontra supedâneo, ainda, no art. 170, IV, da CF, que tem a **livre concorrência** como um dos princípios gerais da Ordem Econômica, a qual deve ser estimulada pelo poder público, e na Lei Antitruste, nº 8.884/94, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão às infrações contra a Ordem Econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e **repressão ao abuso do poder econômico**.

Contudo, como dito, o pregoeiro e sua equipe apenas seguiram as regras estabelecida no Edital e seus anexos, em consonância com o **Princípio da Vinculação ao Edital**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de que, ao final essa contratação de cinco autoescadas de 42 metros, do Lote 002, acabou não se confirmando, com **anulação do empenho de R$ 21.750.000,00 e encerramento unilateral do Contrato nº 020/2018/SEJUSPMS** (peças 22 e 24 do **TC/6499/2018**).

Em sede de Denúncia, não sendo constatada qualquer irregularidade obstativa de contratação, a qual aliás não se consumou, inexiste aplicação de medida cautelar e o caminho natural deste processo é a improcedência e o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que **houve plenitude de contraditório e ampla defesa e não se deu a comprovação de qualquer irregularidade** que pudesse gerar a nulidade do procedimento licitatório sob exame, ressalvando a possibilidade de nova análise em sede de Controle Posterior, no **TC/7839/2017**, cuja tramitação ordinária deve ser reativada, conforme pugnado pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, como não houve imposição de sigilo a este processo (peça 2), sua tramitação deve continuar pública.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, tendo em vista o exaurimento deste feito,

**VOTO**:

**I –** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada pela empresa francesa **Echelles Riffaud/Gimaex**, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas;

**II –** pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que em licitações deste tipo realize Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar suas escolhas, sempre visando a ampliação da competitividade e oportunizando às empresas que atuam no mercado, com razoabilidade, a possibilidade de demonstrar sua capacidade técnica de atender ao objeto;

**III –** pela **REATIVAÇÃO** da tramitação ordinária do processo de Controle Posterior **TC/7839/2017**, devendo esta decisão subsidiar a análise a ser feita para evitar julgamento contraditório;

**IV –** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno;

**V –** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela improcedência da Denúncia, com recomendação ao jurisdicionado e determinação de reativação de tramitação e de arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator